

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 4062/11.
PLL Nº 241/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga hospitais, centros de saúde e unidades básicas de saúde no Município de Porto Alegre a fixar placas informando aos usuários o nome e o horário de atendimento dos profissionais da área de saúde neles lotados, bem como o nome de seu diretor e o número de telefone do órgão municipal responsável por eventuais reclamações.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, e art. 30, incisos I e II).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Dispõe, ainda, competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 153).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que são direitos do consumidor, dentre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços e a informação adequada e clara sobre os mesmos (art. 6º, incisos II e III).

E que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, caput, e § 1º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos comandos normativos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 14 de fevereiro de 2012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594